Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2884/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/67137/2011
PROTOCOLO	**:** 1151662
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	**:** EMPRESA JORNALÍSTICA PRINCESA DO VALE LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 42.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – VEICULAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PARECER JURÍDICO E AUTORIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO JULGADO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular o termo aditivo quando ausentes documentos necessários para sua formalização, bem como diante da celebração de aditivos amparados em contrato administrativo julgado irregular, fato que contamina os atos subsequentes, configurando infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 001/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, e a Jornalística Princesa do Vale Ltda – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, mesmo após a devida intimação, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 272 e 711) ao Contrato Administrativo nº 001/2011 - (fls. 73-80) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de veiculação de atos oficiais da Administração Municipal, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, com valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 03/01/2011 a 03/01/2012, sujeito à prorrogação.

A *Decisão Simples – DS01-SECSES-100/2013* (fls. 108) decidiu pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 01/2011* e pela *ilegalidade e irregularidade* da formalização do *Contrato Administrativo nº 001/2011*.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 272) tem por objeto a prorrogação do *Contrato Administrativo nº 001/2011* por mais 12 (doze) meses bem como o reajuste do valor inicial em 5,71%, impactando em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 711) também visa a prorrogação da vigência contratual, dessa vez por mais 1 (um) mês, reajustando o valor inicial em 13,10%, o que corresponde a R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o douto Ministério Público de Contas concluíram pela *ilegalidade e irregularidade* dos *1º e 2º Termos Aditivos* ao Contrato Administrativo nº 001/2011 tendo em vista a ausência de justificativa, parecer jurídico e autorização referentes aos Aditivos, bem como pela não remessa do instrumento materializado como 2º Termo Aditivo ao pacto.

Diante deste cenário, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão (Despacho fls. 678-680) visando ao atendimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do município defende a regularidade de seus atos, apresentando justificativas e documentos (fls. 698-715).

Após análise das razões da defesa o Corpo Técnico constata que a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos padece de *ilegalidade e irregularidade* decorrente do não envio de documentos reclamados nos autos, conforme consignado na Análise *ANA-2ªICE-817/2017* (fls. 716-718).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-1130/2017* (fls. 719-720) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos ora analisados, bem como pela *imposição de multa* ao gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação da formalização dos *1º e 2º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 001/2011*, consoante art. 120, II, § 4º do mesmo regramento.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, c/c o artigo 13, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O prazo inicial da vigência do *Contrato Administrativo nº 001/2011* é contado de 03/01/2011 a 03/01/2012, sujeito à prorrogação, conforme dispõe a Cláusula Décima Primeira (fls. 80).

Dessa forma, foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 272 e 711) amparados no art. 57, § 1º, I da Lei Federal n.º 8.666/93, visando à prorrogação da vigência contratual.

Após a Equipe Técnica constatar a ausência de justificativa, parecer jurídico e autorização referentes aos Aditivos e, ainda, a inexistência nos autos do instrumento materializado como 2º Termo Aditivo ao pacto, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão (Despacho fls. 678-680) visando ao atendimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do município defende a regularidade de seus atos, apresentando justificativas e documentos (fls. 698-715). Porém, os documentos acostados não sanaram todas as irregularidades apontadas, posto que somente foram apresentados aos autos o parecer jurídico referente ao 1º Aditivo e o instrumento formalizado como 2º Termo Aditivo, este sem a assinatura da contratada e o timbre da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS.

Desta forma, restam ausentes os seguintes documentos:

→ Justificativa e autorização para a celebração do 1º Termo Aditivo;

→ Justificativa, parecer jurídico, autorização e instrumento materializado como 2º Termo Aditivo devidamente assinado pela contratada e comprovação de que este documento foi lavrado em repartição pública.

Ressalte-se ainda que a *Decisão Simples – DS01-SECSES-100/2013* (fls. 108) decidiu pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 01/2011* e pela *ilegalidade e irregularidade* da formalização do *Contrato Administrativo nº 001/2011.*

A despeito de regularmente intimados (fls. 111 e 112) conforme faz prova os Avisos de Recebimento acostados aos autos (fls. 115 e 118) os responsáveis pelo órgão não se manifestaram sobre a irregularidade existente, configurando o trânsito em julgado da decisão, estando o *Contrato Administrativo nº 001/2011* inapto a dar sustentação aos atos subsequentes.

A par dessa realidade, o Corpo Técnico se pronuncia pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos a esta contratação, nos seguintes termos (fls. 717), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-20299/2015 às fls.308-312, na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 1/2011 celebrado entre o Município de Figueirão* (CNPJ nº 07.158.578/0001-10) *e a empresa Jornalística Princesa do Vale Ltda - me* (CNPJ nº 03.977.265/0001-32), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I, VI e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, *dadas as impropriedades constatadas nos itens 3.1.1, 3.2, 3.2.1 e 3.2.2 da análise ratificada, fls.309-310, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF nº 365.365.801-25 ordenador de despesas à época*."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *irregularidade e ilegalidade* dos termos aditivos e *imposição de multa* ao gestor - (fls. 720), *in verbis:*

> "Assiste razão à equipe técnica. Com efeito, o ordenador de despesas não logrou êxito em suprir as impropriedades reveladas nas análises anteriores, tanto da 2ªICE quanto deste MPC.
>
> *Isso posto, esta Procuradoria de Contas ratifica o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4116/2016, opinando:*
>
> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, em virtude da infringência do art. 42, inciso IX, da Lei complementar nº 160/12, infringência da Lei Federal 8.666/93, artigo 38, § Único*, nos termos do artigo 120, § 4º, inciso III c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas*, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato a instrução processual relativamente aos 1º e 2º Termos Aditivos padece de irregularidade, configurando afronta ao artigo 57, § 2º da Lei Geral de Licitações, *in verbis:*

> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei)

Ademais, a *Decisão Simples – DS01-SECSES-100/2013* (fls. 108) julgou pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, defeito este que não foi contestado nos autos, evidenciando a existência de defeito preexistente à formalização dos Termos Aditivos, caracterizando a contaminação lógico-cronológica dos atos subsequentes, fato que, por si só, inviabiliza a declaração de regularidade da formalização dos instrumentos ora em exame.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 001/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a empresa Jornalística Princesa do Vale Ltda. - ME, CNPJ/MF n.º 03.977.265/0001-32, representada pelo Senhor Eddie Marcos Simões de Oliveira, CPF/MF n.º 948.607.181-00, em razão do não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, bem como diante da celebração dos Aditivos amparados em Contrato Administrativo julgado ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “2” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigos 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 99 e 96, I, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 001/2011.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON